



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

ATA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Sessão da Reunião Extraordinária

Ação Penal n. 0000473-85.2019.8.12.0009

Autor: Ministério Público Estadual

Réu(s): José Claudio Neres de Melo

1. FASE PRELIMINAR

1.1. Abertura dos trabalhos

Aos 23 de outubro de 2020, às 8 horas, na sala de reuniões do TRIBUNAL DO JÚRI, nesta cidade e Comarca de Costa Rica, sito à Rua José Pereira da Silva, 405, (67) 3247-1013, Jardim Santos Dummont - CEP 79550-000, Fone: (67) 3247-1389, Costa Rica-MS - E-mail: csr-1v@tjms.jus.br, onde presentes se encontram o Dr. Francisco Soliman, Juiz de Direito da 1ª Vara e Presidente do Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça, Dr. George Cássio Tiosso Abbud, o réu José Claudio Neres de Melo, qualificado nos autos, acompanhado da Dra. Katherine Alzira Avellán Neves, Defensora Pública, e Jurados, comigo Analista Judiciário abaixo nomeada, com as portas abertas e restrição de acesso à população devido a pandemia do Coronavírus – Covid-19, teve início a reunião extraordinária do Tribunal do Júri, conforme anunciado por João Marcos Correa de Toledo, Oficial de Justiça, servindo de porteiro dos auditórios.

1.2. Do comparecimento dos jurados (art. 454 do CPP)

O Juiz Presidente verificou a existência na urna especial das cédulas contendo os nomes de 30 (trinta) jurados (incluindo os suplentes).

Em seguida, o Oficial de Justiça procedeu a chamada, averiguando estarem presentes 20 (vinte) jurados e outros 3 (suplentes) jurados suplentes, e nesta oportunidade, o Juiz Presidente decidiu acerca dos pedidos de dispensa ainda não apreciados, bem como, resolveu sobre a situação jurídica referente aos jurados ausentes injustificadamente, conforme segue:

A) Jurados presentes: (1) Priscila de Souza Lima; (2) Khatia Souza dos Santos; (3) Rosemar Maria Bigatão; (4) Camila Aparecida Soler; (5) Marcela Maioli; (6) Sara Inácio Dias; (7) Izilda Pereira; (8) Davi Barbosa; (9) Elizena Alves; (10) Zenilda Guires; (11) Altair Narciso; (12) Rosana Ribeiro; (13) Paulo José Silva; (14) José Cláudio de Melo;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

(15) Leilamar Rodrigues; (16) Delzeir Maria Silva; (17) Eliene Cândida; (18) Osmar Marques; (19) Paulo Renato Adriani; (20) Marcos Alexandro.

B) Jurados suplentes presentes: além disso, também se fizeram presentes os demais 05 (cinco) jurados suplentes, a saber: (1) Margarida de Fátima Freitas; (2) Cláudia Nunes; (3) Lucinaura Felisbino.

C) Jurados que requereram a dispensa e não compareceram: não houve.

D) Jurados que não compareceram e não justificaram a ausência: (1) Liliane de Campos.

Pelo Juiz Presidente foi proferida a seguinte DECISÃO: "*Nos termos do art. 442 do CPP, aplico multa de 01 (um) salário mínimo à jurada faltante (item D), visto que não justificou a ausência. Intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nada vindo, inscreva-se*". "

1.3. Verificação das cédulas (Art. 463 do CPP)

Em seguida, o Juiz Presidente, após resolver sobre as escusas, abriu a urna das cédulas que continham os nomes dos 30 (trinta) jurados (incluindo suplentes) e, tirando-as da mesma, contou em voz alta e à vista dos presentes, repondo à urna as relativas aos jurados que compareceram em número de 23 (vinte e três) jurados (excluindo-se os suplentes e faltantes), fechando-a.

1.4. Instalação da sessão de julgamento (Art. 453 do CPP)

Constatada a existência do número de jurados suficiente, o Juiz Presidente declarou instalada a sessão, determinando ao Oficial de Justiça que procedesse ao pregão do julgamento da *ação penal n. 0000473-85.2019.8.12.0009*.

O Oficial de Justiça anunciou o julgamento do réu José Claudio Neres de Melo, nos referidos autos de ação penal, em que figura como vítima Edinalva Ferreira Melgaço de Melo, cuja acusação será promovida pelo Promotor de Justiça Dr. George Cássio Tiosso Abbud, e a defesa pela Defensora Pública Dra. Katherine Alzira Avellán Neves, com trabalhos conduzidos pelo Juiz Francisco Soliman.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

Ao serem indagados sobre eventuais requerimentos, reclamações ou nulidades, conforme dispõe o art. 571, V, do Código de Processo Penal, as partes responderam negativamente e concordaram com o início do julgamento.

1.5. Identificação do réu (art. 463 do CPP)

José Claudio Neres de Melo, casado, pedreiro, portador do RG nº 34.315.372-5 SSP/SP, e do CPF nº 037.659.524-86, n , nascido em 14.09.1979, natural de Olho D'água das Flores/AL, filho de Givaldo Ferreira de Melo e Maria Aparecida Neres, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 153, Centro, Costa Rica/MS, atualmente recolhido no Presídio de Cassilândia – MS.

1.6. Sorteio dos Juízes de Fato (art. 467 do CPP)

Em seguida, procedeu-se ao sorteio dos jurados para compor o Conselho de Sentença, sendo informados os impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal e as advertências do § 1º do art. 466 do mesmo diploma legal e, abrindo-se novamente a urna, o Juiz Presidente retirou as cédulas, uma de cada vez, lendo-as em voz alta, verificando terem sido sorteados os seguintes jurados:

- 1) Khatia Souza
- 2) Rosemar Maria Bigatão
- 3) Marcela Maioli
- 4) Elizena Alves
- 5) José Cláudio de Melo
- 6) Leilamar Rodrigues
- 7) Paulo Renato Adriani

Recusas imotivadas pela Defesa : (1) Camila Aparecida Soler; (2) Rosana Ribeiro; (3) Delzeir Maria Silva.

Recusas imotivadas pelo Ministério Público Estadual: (1) Paulo José Silva; (2) Osmar Marques; (3) Marcos Alexandro dos Santos.

1.7. Compromisso do conselho de sentença (Art. 472 do CPP)

Concluído o sorteio, o Juiz Presidente, levantando-se, assim como os Jurados e demais presentes, deferiu o compromisso aos Juízes de Fato, fazendo-lhes a seguinte exortação: "*em nome da lei concito-vos a examinar esta*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

causa com imparcialidade e proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça', respondida, sucessivamente, pelos jurados sorteados e nominalmente chamados pelo Juiz Presidente: "a. *ssim o prometô*".

1.8. Entrega de documentos aos jurados (Art. 472, parágrafo único, CPP)

Devidamente compromissados, os jurados que compõe o Conselho de Sentença receberam cópias da pronúncia e do relatório do processo, concedendo-se o prazo de 10 (dez) minutos para leitura das peças.

2. FASE DE INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

2.1. Qualificação e interrogatório do réu (Art. 474 do CPP)

Na instrução em plenário o réu foi qualificado e interrogado, registrando-se as declarações mediante sistema audiovisual.

3. FASE DE DEBATES

3.1. Ministério Público Estadual (Art.476 do CPP)

Encerrada a instrução, o Juiz Presidente declarou que iniciariam os debates. Transmitido o processo e dada a palavra ao Promotor de Justiça, Dr. George Cássio Tiosso Abbud, a partir das 09h10min, com término às 10h31min, este sustentou a condenação do acusado como incurso nas sanções do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ante o contexto de violência doméstica e familiar e o menosprezo à condição de mulher, e majorado porque praticado na presença de descendente (adolescente) da vítima (art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c § 2º-A, I e II, e § 7º, III do CP), nos termos deduzidos na denúncia.

3.2. Defesa (Art.476, § 3º, CPP)

Terminada a acusação, foi transmitido o processo e dada a palavra à Defesa, Dra. Katherine Alzira Avellán Neves, que iniciou sua manifestação a partir das 10h38min, com término às 11h35min, sustentando afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que ausentes os pressupostos legais.

3.3. Réplica e tréplica (Art. 476, § 4º, CPP)

O Ministério Público Estadual fez o uso da réplica, iniciando-se às 11h36min, com término às 11h57min, rebatendo as teses da defesa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

A Defesa, por sua vez, fez o uso da tréplica, iniciando às 11h58min, com término às 12h20min, reafirmando as teses anteriormente defendidas.

3.4. Conclusão dos debates (Art. 480 do CPP)

Concluídos os debates, o Juiz Presidente indagou aos jurados se estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de melhores esclarecimentos, obtendo a informação de que estavam aptos ao julgamento.

4. QUESTIONÁRIO E VOTAÇÃO

4.1. Formulação dos quesitos (art. 483 do CPP)

Em atenção ao que dispõe o art. 483 do Código de Processo Penal, o Juiz Presidente apresentou os quesitos a serem submetidos à votação, observando-se a seguinte ordem e redação:

- 1) Materialidade (art. 483, I, CPP) - No dia 17 de março de 2019, por volta das 00h20min, na Avenida José Ferreira da Costa, altura da *Pizzaria Água na Boca*, Centro, Costa Rica/MS, a vítima Edinalva Ferreira Melgaço de Melo sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de f. 108/118, os quais lhe acarretaram a morte?
- 2) Autoria (art. 483, II, CPP) - O acusado José Cláudio Neres de Melo desferiu golpes de "machadinha" contra a vítima Edinalva Ferreira Melgaço de Melo, produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de f. 108/118?
- 3) Absolvição (art. 483, III, CPP) - O jurado absolve o acusado?
- 4) Qualificadora (art. 483, V, CPP) - O crime foi cometido por motivo torpe, consistente no inconformismo do acusado com o término do relacionamento amoroso mantido com a vítima, e por vê-la feliz após a separação?
- 5) Qualificadora (art. 483, V, CPP) - O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente em ataque de surpresa com um golpe de "machadinha" desferido em sua cabeça, pelas costas, impedindo-a de se defender das demais agressões contra ela praticadas em sequência?



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

6) Qualificadora (art. 483, V, CPP) - O crime foi cometido com emprego de meio cruel, consistente na reiteração de golpes desferidos contra a cabeça da vítima?

7) Qualificadora (art. 483, V, CPP) - O crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino, consistente em violência doméstica e familiar, e com menosprezo à condição de mulher?

4.2. Leitura e explicação dos quesitos (Art. 484 e 485 do CPP)

Na sequência, após a leitura dos quesitos, o Juiz Presidente esclareceu aos Jurados e aos demais presentes a forma de votação e o significado dos quesitos formulados, e indagou às partes sobre requerimentos ou reclamações no tocante à redação ou a ordem sequencial do questionário.

4.3. Impugnação aos quesitos (Art. 484 do CPP)

Não houve impugnação aos quesitos.

4.4. Votação (art. 485 a 491 do CPP)

Após leitura dos quesitos e não havendo impugnações, o Juiz Presidente anunciou que iria proceder ao julgamento e determinou a retirada dos presentes do plenário, permanecendo somente os membros do Conselho de Sentença, o Promotor de Justiça, o Defensor Público e os serventuários da justiça, onde, às portas fechadas, tornou secreta a sessão para que fossem evitados constrangimentos (art. 485, § 1º, CPP), sendo que os quesitos foram votados com observância de que dispões os arts. 482 e seguintes do Código de Processo Penal, obtendo-se o resultado que segue:

Quesito 1 – Sim (4) / Não (0)

Quesito 2 – Sim (4) / Não (0)

Quesito 3 – Sim (0) / Não (4)

Quesito 4 – Sim (4) / Não (0)

Quesito 5 – Sim (4) / Não (0)

Quesito 6 – Sim (4) / Não (0)

Quesito 7 – Sim (4) / Não (0)

Após a votação de cada quesito, todas as cédulas foram contadas diante dos jurados, inclusive as não utilizadas, e o Juiz Presidente determinou o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

registro dos resultados no termo, assim como do resultado do julgamento.

Em decorrência das respostas aos quesitos formulados, conclui-se que os Jurados decidiram pela condenação do réu pela prática do crime de art. art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (emprego de meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio) do Código Penal.

5. INCOMUNICABILIDADE

O Oficial de Justiça João Marcos Correa de Toledo certificou que, durante os atos de julgamento, os Jurados mantiveram irrestrita incomunicabilidade, conforme se extrai da certidão em anexo.

6. SENTENÇA (Art. 493 do CPP)

Por derradeiro, o Juiz Presidente proferiu a sentença, em documento separado, que segue anexo a esta ata. A sentença foi lida em plenário, na presença das partes e demais circunstantes. Nada mais.

Este termo foi lido em voz alta aos presentes e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, dispensando a assinatura das partes (art. 9º, parágrafo único, do Provimento n. 148/2008, acrescentado pelo art. 1º do Provimento n. 192/2009 e art. 27 do Provimento n. 70/2011). Eu, Evelini Campos Fonseca, Analista Judiciária, a digitei.

Assinado digitalmente

Francisco Soliman

Juiz Presidente do Tribunal do Júri



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

Autos 0000473-85.2019.8.12.0009 - Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Claudio Neres de Melo

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de José Cláudio Neres de Melo, qualificado nos autos, imputando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c § 2º-A, I e II, e § 7º, III, do CP.

No sentido de evitar indesejada repetição, adoto integralmente o relatório de f. 357/361 (art. 423, II, CPP), que passa a integrar esta sentença.

Acrescento que, em plenário, procedeu-se ao interrogatório do acusado, registrando-se as declarações mediante arquivo audiovisual.

Encerrada a instrução, nos debates, o Ministério Público Estadual requereu a condenação do acusado pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ante o contexto de violência doméstica e familiar e o menosprezo à condição de mulher, e majorado porque praticado na presença de descendente (adolescente) da vítima (art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c § 2º-A, I e II, e § 7º, III do CP).

A defesa técnica, por sua vez, não apresentou tese absolutória, contudo, sustentou o afastamento das qualificadoras alusivas ao motivo torpe, ao meio cruel, e ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reunido em sala secreta, nos quesitos referentes ao homicídio consumado perpetrado contra a vítima *Edinalva Ferreira Melgaço de Melo*, o Conselho de Sentença, após reconhecer a materialidade e a autoria quanto ao fato imputado, afastou a possibilidade de absolvição, impondo-se, portanto, a condenação do acusado pelo delito de homicídio consumado.

O Conselho de Sentença reconheceu, ainda, as qualificadoras previstas nos incisos I, III, IV e VI, do § 2º, do art. 121 do CP (*motivo torpe, emprego de meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, e feminicídio*), tipificando, assim, o crime de homicídio qualificado, tido como crime hediondo (Lei 8.072/90).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em face da decisão soberana dos Senhores Jurados, julgo procedente a pretensão acusatória vertida na denúncia, e o faço para CONDENAR o réu José Cláudio Neres de Melo *[brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 34.315.372-5 SSP/SP, e do CPF n. 037.659.524-86, nascido em 14/09/1979, natural de Olho D'água das Flores/AL, filho de Givaldo Ferreira de Melo e Maria Aparecida Neres, residente à Rua Minas Gerais, n. 153, Centro, Costa Rica/MS]*, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c § 2º-A, I e II, e § 7º, III, do CP, na forma do art. 65, III, 'd', do CP, e da Lei 8.072/90.

Passo a dosar a pena.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Em análise ao art. 59 do CP, a primeira circunstância judicial a ser avaliada é a *culpabilidade*. Não se trata, neste momento, de entendê-la como pressuposto para aplicação da pena ou como substrato (elemento) do crime, mas como maior censurabilidade ou reprovabilidade da conduta, em outras palavras, deve ser valorada a partir da existência de um *plus* de reprovação social do comportamento, que foge ao simples alcance do tipo penal.

Nesse sentido, no caso em análise, observo que o réu, ao longo do relacionamento mantido com a vítima, exerceu conduta opressora e, em certa medida, mitigadora da independência e da liberdade dela, haja vista que obstaculizava o seu pleno desenvolvimento social e profissional, motivado pela ultrapassada e inadequada compreensão de "*papéis*" masculino e feminino em sociedade, e por carregadas doses de ciúme. Há, nos autos, demonstração de que o acusado não aceitava que a vítima trabalhasse ou estudasse, além do que, prova de que as agressões – verbais, físicas e psicológicas – eram frequentes. Tais compreensões ficam nítidas pelos depoimento do filho *Lucas Gamaliel Melgaço de Melo* (f. 206) e da pela genitora da vítima *Maria Divina de Jesus Ferreira* (f. 209/210).

Na época do fato, a vítima, enfim, havia rompido as barreiras daquele relacionamento pernicioso, nocivo, ruinoso, e encontrava-se em uma nova fase de sua vida, inserida em sociedade, em sua comunidade religiosa e, inclusive, frequentando a faculdade, anseio que lhe era antigo. Está provado nos autos, em especial pelos depoimentos de *Lucas* e de *Maria Divina* (f. 206 e f. 209/210) que, por algum tempo, a vítima suportou as agruras da convivência com o réu pensando no bem-estar dos filhos, revelando seu sacrifício e altruísmo, até o momento em que, corajosamente, resolveu dar um basta e seguir o seu caminho.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

E justamente em um dia festivo para igreja, em que se comemorava o aniversário do pastor, o acusado, sem aceitar o desenlace da relação amorosa, passou a perseguir a vítima em plena via pública, na principal avenida desta cidade, enquanto ela transitava de motocicleta com o filho *Lucas*, até o momento em que os alcançou, avançou com o veículo contra a motocicleta, colidindo com esta, fazendo com que ela e o filho *Lucas* fossem lançados ao chão, situação que provocou, inclusive, lesões corporais no adolescente *Lucas*, conforme laudo de f. 400/401 e fotografias de f. 65/68.

Logo em seguida, enquanto a vítima e seu filho ainda tentavam sair debaixo da moto, o acusado, empunhando a *machadinha* – instrumento utilizado para o abate de bovinos e que ficava na fazenda, como afirmou o filho *Lucas Gamaliel Melgaço de Melo*, em seu depoimento (f. 206) –, passou a golpear *Edinalva*, contra sua cabeça, com brutal violência, sendo que não cedeu às súplicas da vítima, de seu filho, ou mesmo da testemunha Paulo Ernandes Maurício, proprietário da *Pizzaria Água na Boca*, local em que o trágico episódio ocorreu, como se observa das declarações desta testemunha em juízo (f. 209/210).

Esta testemunha, aliás, relatou que o acusado estava tão alterado que ninguém conseguiria contê-lo dada sua fúria, tanto que ficou paralisado diante de tamanha violência empregada nos diversos golpes direcionados contra a cabeça da vítima, enquanto *Lucas*, desesperado, assistia aquela cena atroz.

O laudo de exame de corpo de delito (f. 108/118), aliás, respalda a situação descrita pela testemunha, demonstrando a excessiva contundência dos golpes desferidos contra a vítima, com o lado oposto ao fio da *machadinha*.

Depois disso, o acusado retornou para sua residência, encontrou seu filho *Gustavo*, também adolescente, afirmou que havia agredido a mãe dele e comentou sobre sua ideação suicida, oportunidade em que o filho implorou para que não tomasse tal atitude, como se extrai do interrogatório (f. 209/210). Nota-se, aliás, o intenso pavor acometido ao filho *Gustavo*, que chegou ao ponto de questionar ao acusado se lhe mataria também. Em seguida, o réu colocou seu filho no carro, e dirigindo perigosamente, com ele se deslocou à Delegacia de Polícia, como se extrai do depoimento de *Maria Divina de Jesus Ferreira* (f. 209/210).

Portanto, para além do comportamento proibido contido no tipo penal e de suas qualificadoras, cuja análise compete à próxima fase da dosimetria, é notório que a conduta do réu revela extraordinária intensidade no dolo, considerando a colossal violência utilizada para o crime; a completa ausência de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

empatia e humanidade do acusado; as lesões físicas provocadas ao filho Lucas como efeito colateral do comportamento; a situação de risco, sob o viés do art. 98, II, ECA, gerada aos filhos Lucas e Gustavo (adolescentes); e o contexto de violência de gênero pretérita ao fato; fatores estes que, associados e cotejados, exigem valoração da culpabilidade enquanto circunstância judicial, ensejando, por conseguinte, maior censura penal à conduta criminosa.

No tocante às demais circunstâncias judiciais, observo que o réu não registra *antecedentes*, conforme se observa às f. 124/125; não há informações nos autos quanto à sua *conduta social* e nenhum elemento foi coletado com relação à sua *personalidade*, de modo que nenhum juízo negativo recai a esse respeito; o *motivo* do crime – torpe, consistente no fato de que o acusado matou a vítima porque não se conformava com o término do relacionamento, e por vê-la feliz após a separação –, e as *circunstâncias* – emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista a reiteração de golpes contra a cabeça, sendo o primeiro de surpresa, pelas costas –, reconhecidos pelos Jurados, embora estejam abrangido pela própria estrutura do tipo penal, em sua forma qualificada, possuem relevância na dosagem da pena, afinal, diante do concurso de quatro qualificadoras (inc. I, III, IV e VI do § 2º do art. 121 CP), enquanto uma delas serve para o reconhecimento do tipo penal qualificado, as demais devem ser utilizadas para maior censura na reprimenda imposta, contudo, levando em conta que o motivo torpe, o emprego de meio cruel e o recurso que dificultou a defesa da vítima caracterizam-se como agravantes (art. 61, II, 'a', 'b' e 'c', CP), deixo para valorá-los na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito ao escalonamento hierárquico do sistema trifásico (também denominado de método Nelson Hungria)¹; as *consequências* do crime foram próprias do tipo penal, haja vista a perda de uma vida humana e a orfandade de dois adolescentes (13 e 15 anos); a *vítima*, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. À vista dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Há concorrência entre uma circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (*confissão espontânea*), com três circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, "a", "c" e "d", do CP (*motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima, emprego de meio cruel*). Nesse embate, em consonância com o art. 67

¹ Esse é o entendimento pacificado no STJ: "(...) Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual (...)" (HC 220.624/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/11/2015).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

do CP, *"a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência"*, cuja regra, quando interpretada à luz da jurisprudência atual do STF e do STJ, revela a seguinte escala de preponderância: 1º) personalidade do agente (menoridade e septuagenário); 2º) motivos determinantes do crime; 3º) reincidência e confissão.

Nesse panorama, no entrechoque entre o *motivo torpe* (agravante) e a *confissão espontânea* (atenuante), entendo que a agravante prepondera, porquanto relacionada aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, como resultado, deve-se considerar o aumento de pena observando a utilização da fração de 1/12 (um doze avos) – e não 1/6 (um sexto) – sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, pois maior do que a pena-base.

Nesse sentido, ensina Ricardo Augusto Schmitt:

"O referencial (critério ideal) eleito pelo juiz sentenciante para a formação da pena provisória ou intermediária (segunda fase) será mantido, porém, na hipótese de existência de concurso entre circunstâncias (atenuantes e agravantes) o valor resultante do patamar eleito será reduzido pela metade, em favor da circunstância que se mostrar preponderante no caso concreto (vencedora), não importando se for atenuante ou agravante. (...) É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao estabelecer o critério ideal de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante, isoladamente, estabelece igualmente o patamar ideal de valoração de 1/12 (um doze avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecido pelos julgados à segunda fase (1/6)". (Sentença Penal Condenatória. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 260).

Esta, inclusive, é a posição do STJ sobre o tema: *"(...) os precedentes desta Corte estabeleceram o critério de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada atenuante ou agravante. Tal balizamento tem o objetivo de evitar a aplicação de frações aleatórias, ao arbítrio do magistrado, que podem se mostrar exorbitantes ou insuficientes. Na hipótese em apreço, em que há concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, esta Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de que a força de atuação da circunstância preponderante deve ser reduzida, mostrando-se razoável, em tais hipóteses, a aplicação do patamar de 1/12 (um doze avos) (...).* (AgRg no HC 514.983/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 17/09/2019, DJe 30/09/19).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

Não obstante, sobram, ainda, outras duas agravantes (*recurso que impossibilitou a defesa da vítima e emprego de meio cruel*), as quais não participaram do concurso acima mencionado, e como tal, estas mantêm sua força total de incidência, ou seja, agravam a pena aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância remanescente, sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, haja vista que maior do que a pena-base.

Nesse sentido é a posição do STJ: "(...) *A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 para o devido ajuste da pena na segunda fase. Ressalte-se que as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica (...)*". (HC 379.811/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 26/09/2017).

Feitas essas necessárias considerações, na segunda fase da dosimetria, agravo a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, fixando-a, intermediariamente, em 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não concorre causa de diminuição de pena. Por outro lado, concorre a causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do CP (feminicídio praticado na presença de descendente da vítima), em patamar variável (1/3 até 1/2).

Ensina Rogério Greco que o critério a ser avaliado para a definição do patamar de aumento de pena é o *princípio da culpabilidade*. Em suas palavras:

[...] O critério que norteará o julgador, segundo nosso posicionamento, será o o princípio da culpabilidade. Quanto maior o juízo de reprovação no caso concreto, maior será a possibilidade de aumento. Como se percebe, não deixa de ser também, um critério subjetivo, mas de qualquer forma, o juiz deverá motivar a sua decisão, esclarecendo as razões pelas quais não optou pela aplicação de patamar mínimo. Na verdade, como o processo é dialético, ou seja, é feito de partes, tanto a aplicação de percentua mínimo, ou qualquer outro em patamar superior devem ser fundamentados, porque o órgão acusador e a defesa precisam tomar conhecimento dessa fundamentação para que possam, querendo, ingressar com algum tipo de recurso, caso venham a dela discordar [...] (Código Penal Comentado. 11ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 356).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

Nesse raciocínio, em que pese o alto grau de culpabilidade da conduta praticada pelo réu, conforme motivos já expostos nesta fundamentação, levando em conta que considere o referido elemento (culpabilidade) como circunstância judicial (na primeira fase de dosimetria da pena), não se mostra possível, neste momento, invocar novamente a culpabilidade para a elevação do patamar de aumento diante da baliza definida em lei (1/3 até 1/2), sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Por esta razão, adoto o patamar mínimo de aumento (1/3), e majoro a pena intermediária em 07 (sete) anos e 03 (três) meses, passando a dosá-la, definitivamente, em 29 (vinte e nove) anos de reclusão.

Em vista do disposto no art. 33, § 2º e § 3º, c/c art. 59, III, todos do CP, e considerando a quantidade de pena aplicada, entendo que o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.

A situação em análise não admite a substituição da pena privativa de liberdade, diante da ausência dos requisitos descritos no art. 44 do CP, e não permite a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, CPP), uma vez que persiste o motivo ensejador da decretação da prisão preventiva, qual seja, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, levando em conta o modo de execução e a gravidade em concreto do crime, cuja repercussão extrapolou os simples contornos do tipo penal em julgamento, conforme fundamentos contidos na decisão que a impôs (*vide autos n. 0002490-49-2019.8.12.0800 – f. 86/91*), e posteriormente, das decisões que a reavaliaram (f. 242/256 e f. 448/450). Expeça-se, portanto, a guia de recolhimento provisória, dela fazendo constar expressamente o regime ora fixado.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, as quais ficarão suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP, ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

5. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Consoante se extrai dos autos de apreensão de f. 51 e f. 75, encontram-se confiscados os seguintes objetos: a) um machado de fabricação caseira, com 17cm de lâmina e 45 cm de cabo; b) um veículo Ford KA 1.0, placas OOK-6372, chassi 9BFZH55L7F8214211; e c) uma motocicleta Honda Biz 125 ES, placas HTL-4996, chassi 9C2JA0428R125766.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

Tendo em vista que o objeto descrito no item "a" é instrumento do crime, e o bem descrito no item "b" pertence ao condenado, decreto o perdimento dos referidos bens, nos termos do art. 91, II, "a", CP, e determino a imediata destruição do objeto descrito no item "a", caso encaminhado ao Poder Judiciário. Feito isso, procedam-se às anotações necessárias no CNBA e no SAJ.

No tocante ao veículo e a motocicleta (itens "b" e "c"), determino a entrega destes aos sucessores da vítima (filhos). Assim, intimem-se os interessados, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a retirada dos respectivos automóveis, oficiando-se à Autoridade Policial para que proceda a entrega, com posterior comunicação a este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, façam-se os autos *conclusos para despacho*, visando outra destinação aos bens.

6. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS

O Ministério Público Estadual postulou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos pelos sucessores da vítima, à luz do art. 387, IV, do CPP (f. 04).

O art. 91, I, do CP, estabelece como efeito extrapenal obrigatório da sentença condenatória a obrigação do réu reparar o dano causado pelo crime (*ar. debeatui*), cabendo ao magistrado, na sentença, estabelecer o valor mínimo para indenização (*quantum debeatui*), permitindo que a vítima (ou seus sucessores), independentemente de uma ação de conhecimento ou de liquidação de sentença, promova, imediatamente, a execução cível da sentença.

Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima: "*Esta importante mudança permite que, doravante, o ofendido não seja obrigado a promover a liquidação para apuração de quantum debeatui, podendo promover, de imediato, a execução da sentença condenatória transitada em julgado. Esse valor, todavia, não é definitivo para a vítima. De fato, de acordo com o art. 63, parágrafo único, do CPP, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV de art. 387, sem prejuízo de liquidação para a apuração de danos efetivamente sofrido*" (*Manual de Processos Penal. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2015, p. 1.513*).

Nesse sentido, considerando a conduta dolosa do réu, o liame de causalidade e que houve efetiva violação a direito da personalidade da vítima (vida) e de seus sucessores (honra), decorre, *ir. re ipsa*, a configuração dos danos morais, cujo montante mínimo de reparação também é admissível na sentença



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

criminal, bem como a presunção dos danos materiais (art. 948, I e II, CC), considerando que a vítima possuía (e deixou) filhos menores.

Registro, neste ponto, a posição do STJ, externada no REsp n. 167.587-4/MS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: *"A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, à uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal, com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão de inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material, e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (...)"* (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Desse modo, levando em conta a gravidade do fato e a extensão do dano às vítimas (filhos), fixo em R\$ 31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, 30 (trinta) salários-mínimos, o valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais, na forma do art. 944 e do art. 948, I e II, do CC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão (Súmulas 43 e 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, CTN, desde a data do evento danoso (17/03/2019 – f. 01), na forma da Súmula 54 do STJ.

7. DETRAÇÃO

Em análise ao art. 387, § 2º, do CPP, verifico que embora o condenado tenha permanecido preso durante o trâmite do processo, neste momento, ainda não faz jus à primeira progressão de regime (art. 112, I, e § 1º, da Lei 7.210/84), porque o tempo de prisão processual não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena ora definido (*requisito objetivo*), e inexistente comprovação de bom comportamento carcerário (*requisito subjetivo*).

Vale ressaltar que a Lei n. 12.736/12, a qual faz parte de um conjunto de medidas planejadas pelo Ministério da Justiça para a melhoria do sistema penitenciário, denominado "*Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional*", ao alterar a redação do art. 387 do CPP, longe de criar uma nova etapa para a definição do regime inicial de cumprimento da pena, dotou o julgador do processo de conhecimento de competência para realizar a detração que antes era



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

atribuição exclusiva do juízo da execução penal, no escopo de evitar situações em que o apenado tenha que aguardar a decisão do juiz da execução penal e, enquanto isso, permanecer em regime mais gravoso ao que pela lei possui direito.

Nesse raciocínio, no momento da expedição da guia de recolhimento, inclusive provisória, deverá ser juntado aos autos o cálculos da pena, no qual deverá ser computado o tempo de prisão cautelar (preventiva), procedendo-se o devido desconto, conforme dispõe o art. 42 do CP.

8. PROVIMENTOS FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Expeça-se a *Guia de Recolhimento definitiva*, encaminhando-os para cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao regime inicial de cumprimento de pena ora definido (fechado);
- 3) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação;
- 4) Oficie-se ao TRE/MS, comunicando sobre a condenação do réu, com sua devida identificação, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do CE, c/c art. 15, III, da CF;

Dou por publicada esta decisão nesta Sessão Plenária, ficando as partes dela intimadas. Registre-se e procedam-se as comunicações de estilo.

Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, às 13h e 36min, do dia 23 de outubro de 2020.

Assina digitalmente
Francisco Soliman
Juiz de Direito